

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nq40b3gt  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/03/2023  Projeto de lei nº 769/2023  Protocolo nº 1598/2023  Processo nº 1149/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre o programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o “Programa Paz na Escola”, de ação interdisciplinar, com participação comunitária, para prevenir, qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso e o Programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência e doenças sexualmente transmissíveis.

**§ 1º** - Para implementar o programa, cada unidade escolar, poderá criar uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

**§ 2º** - Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência e a utilização de drogas.

**§ 3º** - As conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e ou Escolas.

**§ 4º** - Na circunstância definida no § 2º, as famílias dos alunos serão convidadas para participar das palestras ou conferências.

**Art. 2º** Na implementação de políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação de informações relacionadas com a sexualidade e a vida reprodutiva que contribuam para que adolescentes e jovens possam tomar decisões saudáveis relativamente a sua vida sexual;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – desenvolvimento de ações educativas, integradas à escola, relacionadas com os direitos sexuais e reprodutivos, as opções de métodos anticoncepcionais, os riscos de infecções sexualmente transmissíveis e as formas para sua prevenção, os riscos da gravidez na adolescência e outros temas importantes para esse público;

III – divulgação de dados sobre gravidez na adolescência no Estado;

IV – divulgação de informações sobre técnicas de reprodução assistida, respeitando a vontade desse público de ter filhos;

V – promoção da orientação de adolescentes e jovens, bem como de seus pais e familiares, na prevenção da violência doméstica e sexual;

VI – promoção da qualificação profissional para atender adolescentes e jovens na rede pública de saúde;

VII – ampliação do acesso de adolescentes e jovens aos serviços de saúde, garantindo a integralidade no atendimento, sem discriminação, e respeitando sua privacidade;

VIII – ampliação da oferta de testes rápidos e de aconselhamento sobre sífilis, o Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV – e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Aids, com especial atenção aos adolescentes e jovens que apresentam maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;

IX – desenvolvimento de estratégias para aumentar a cobertura vacinal contra a hepatite B, e contra o Papilomavírus Humano – HPV;

X – garantia de assistência nos serviços de saúde aos agravos por abortamento inseguro, assegurando a proteção das adolescentes e jovens contra qualquer tipo de discriminação.

**Art. 3º** Fica obrigatória em âmbito estadual, durante a realização de eventos artísticos, culturais e esportivos, a inserção de mensagens educativas alertando para os malefícios e os riscos decorrentes do uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes.

**Art. 4º** As mensagens educativas de que trata o artigo 3º deverão ser apresentadas ao público em texto escrito, de forma oral ou em produto audiovisual.

**Parágrafo Único.** No caso de serem utilizadas placas ou cartazes, os produtores dos eventos deverão fixá-los em locais visíveis e devem ter a escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

**Art. 5º** São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares, para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando possíveis soluções;

II - projetar e desenvolver campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;



IV - projetar ações que estimulem e exaltem a figura do jovem trabalhador, louvando os jovens que se dedicam às atividades que colaborem com a harmonia do lar e da familiar, bem como àqueles que trabalham e objetivam a sua capacitação no mercado de trabalho;

V - administrar ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos componentes da equipe de trabalho, para que possam obter resultados nas ações de prevenção da violência na escola bem como nas ações de prevenção do uso de drogas.

**Art. 6º** Para coordenar as ações do Programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

**§ 1º** - O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado de Educação e traçará diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição Intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I- técnicos das Secretarias de Estado de:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) trabalho e assistência social;
- d) justiça e direitos humanos.

**§ 2º** - O núcleo central, ligados à Secretaria de Estado de Educação, estabelecerão ligação direta entre o núcleo central e as equipes de trabalho.

**§ 3º** - Os núcleos regionais e equipes de trabalho darão respaldo às ações que serão desenvolvidas em prol do Tema “Paz na Escola” e contará com a participação comunitária e dos seguintes seguimentos:

I- representantes das entidades não governamentais, órgãos municipais ou outras instituições privadas:

- a) ordem dos advogados do Brasil;
- b) grêmios estudantis;
- c) conselhos escolares;
- d) conselhos municipais de educação;
- e) conselhos municipais de saúde;
- f) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- g) conselhos tutelares;
- h) promotorias da infância e juventude;
- i) juizados da infância e da juventude;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

- j) representantes das subseções da ordem dos advogados do Brasil;
- k) pastorais e entidades religiosas;
- l) universidades;
- m) sindicatos e entidades de classe;
- n) emissoras de rádio e televisão;
- o) fundações que desenvolvam trabalhos em prol da Criança e do adolescente;
- p) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais, e jurídicos contidos no programa.

**Art. 7º** O Estado poderá estender o Programa através de convênios ou termo de cooperação técnica, às escolas Municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção de violência.

**Art. 8º** Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da implantação do Programa conforme descrito nesta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada por créditos adicionais suplementares ou extraordinários.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto criar **o programa de medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis.**

A situação atual da violência e da perseverança do tráfico, bem como a utilização de drogas dentro das escolas é uma realidade que tem vitimado famílias, professores, crianças, jovens e adolescentes.

Aliado à falta de informação, e na verdade sendo a consequência desta, temos um dos grandes flagelos da humanidade **é as drogas**, o qual poderia ser atenuado se houvesse, por parte do poder público, campanhas educativas realmente voltadas ao esclarecimento da população.

De uma forma geral, o consumo de substâncias psicoativas tem gerado em todas as partes do mundo problemas sociais e de saúde de grande monta, o que vem exigindo dos órgãos governamentais de todos os países a adoção de políticas e de estratégias que venham a contribuir para a redução do uso de drogas pela população, bem como a evitar as consequências do consumo abusivo dessas substâncias.

Em nosso País esses problemas também são preocupantes: estima que, a cada ano, 85% das ocorrências policiais estejam relacionados ao uso de álcool e drogas ilícitas e que 50% das internações psiquiátricas estejam relacionadas a complicações decorrentes do abuso do consumo de álcool e de drogas.



Estudos epidemiológicos, realizados com estudantes do ensino fundamental e do ensino médio em dez capitais do Brasil, revelaram alta prevalência de uso de substâncias psicoativas, principalmente solventes, maconha e ansiolíticos dentro desse grupo. No entanto, as drogas mais utilizadas alguma vez na vida são, em ordem decrescente, álcool, tabaco, inalantes, maconha, medicamentos prescritos e cocaína.

Em Mato Grosso, a realidade não é diferente das demais Unidades da Federação, qual seja, aqui também convivemos com o flagelo das drogas, até porque somos limítrofes com a Bolívia o que contribui com o aumento da violência contra os jovens e as crianças em idade escolar, em que a esmagadora maioria de homicídios em que os jovens são vítimas tem relação com o tráfico de drogas.

**Sabemos que a educação é o melhor meio de prevenção às drogas, por conseguinte, o Poder Público deve investir prioritariamente nos jovens em idade escolar, visando neutralizar as ações dos traficantes, uma vez que as escolas tem sido alvo constante de traficantes e a falta de esclarecimentos e informações inerentes ao assunto tem feito com que nossos jovens cada vez mais cedo entrem nesse mundo.**

Não é por demais mencionar que a tendência mundial é de se investir na prevenção, porque as consequências do uso e da dependência de drogas acarretam enorme ônus social. Além disso, quanto mais precocemente se intervém, menos se gasta e maior é a possibilidade de que o tratamento seja bem-sucedido.

Atualmente, enfrentamos um quadro político-social em que nos deparamos com professores desvalorizados e amarrados por condutas criminosas ameaçadoras, alunos embaraçados pela coação, jovens buscando a sobrevivência administrando a criminalidade como método de subsistência, cidadãos calados assistindo ao assassinato direto e indireto de filhos, filhos de amigos, vizinhos, professores.

Todos estão sendo vitimados pela violência moral de assistir algemados esses acontecimentos. O arrombamento das Escolas, que se revelam obstadas de cumprir seu papel de educadora social é uma circunstância até mesmo imprevista, pois os educadores eram sinônimos de respeito e significavam exemplo a ser seguido pelos alunos, atualmente, um conceito completamente modificado.

Se a Escola sofre com a presença da marginalidade e da marginalização, como dar-se-á a tarefa de instruir e prevenir a violência e a refutação ao uso de drogas?

É preciso propiciar este acontecimento, pois a realidade é cruel e nos mostra com eloquência que a Escola já não é mais capaz de sozinha, conter a criminalidade que está presente em suas dependências internas.

Ademais, em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia Constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionado, enfrentamos um grave quadro nas questões referente à violência, drogas e doenças com as crianças e adolescentes de nosso País.

Além disso, as medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos nós, em especial aos Poderes, mormente quando se trata de um Estado Democrático de Direito.

Imperioso mencionar que, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas sociais.

É pensando nessa constelação social em prol da família, da criança e do adolescente e da comunidade



escolar como um todo, que o presente projeto de lei dispõe sobre o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública.

Ademais, a implementação dessas medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente, contra a violência, o uso de drogas e doenças sexualmente transmissíveis, se faz necessário para que eles possam ver, através de vídeos, palestras e outras formas de recursos, o mal que o uso das drogas faz ao ser humano, tanto para o usuário quanto para seus familiares, amigos e demais pessoas que convivem próximo. Busca também trabalhar a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser *“dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade”*, dentre outros.

Finalmente, importante constar que o presente projeto de lei não pretende, de forma alguma, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, mas sim, de **forma conjunta e plena com os Poderes e a sociedade de um modo geral, implantar um programa de ação interdisciplinar**, objetivando prevenir e refutar qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública, com viés a ampliar, quando possível, às escolas municipais e particulares.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2023

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual